



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõem os artigos 78 e 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 23 de junho de 2025.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 78 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar 11/2025, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador Bruno Moraes.

Rio Branco, 01 de julho de 2025.


Vereador Márcio Mustafá
Presidente da COFT

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
01/07 /2025.


Vereador Bruno Moraes
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Rio Branco, 02 de julho de 2025.

Comissão temática: Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT

Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar 11/2025 - "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Assunto: NOTIFICAÇÃO AO VEREADOR JOÃO PAULO SILVA

Nobre Parlamentar,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio desta, informar a Vossa Senhoria que as **Emendas Parlamentares nº 04 a nº 11 (anexo)**, apresentadas ao referido projeto, não discriminam adequadamente as ações criadas e as respectivas metas físicas, o que inviabiliza a aprovação.

Diante disso, solicita-se que sejam providenciadas as devidas correções e adequações no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para que as emendas possam ser apreciadas de forma regular e conforme os procedimentos regimentais.

Certos de sua compreensão e colaboração, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereador Bruno Moraes

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação - COFT
Relator do Projeto de Lei Complementar n. 11/2025

03/07/2025
à 9:29



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



EMENDA ADITIVA AO PLC 11/2025 (nº4)

O vereador João Paulo Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº11/2025.

EMENDA ADITIVA Nº04: Fica acrescentado ao Anexo I,

Eixo: Saúde Bem-Estar e Saneamento,

Programa: Saúde da Gente

Objetivo: Qualificar a atenção primária ampliando o acesso e a resolutividade dos serviços de saúde visando a integralidade da atenção a cuidado com equidade.

AÇÕES: promover formação de Servidores Municipais por meio da capacitação continuada e oferta de cursos de libras para os profissionais da saúde.

METAS FÍSICAS: ao menos 1(um) profissional habilitado para atendimento aos usuários, em 100% das Unidades de Saúde de Rio Branco, em cumprimento do DECRETO nº890 de 10 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA: A Emenda aditiva torna-se extremamente indispensável em cumprimento do DECRETO MUNICIPAL Nº 890 DE 10 DE JULHO DE 2014 que “Regulamenta a Lei Municipal nº 1.954, de 27 de dezembro de 2012, no CAPÍTULO IV - DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA que versa em seu:

*“Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA na perspectiva da **inclusão plena das pessoas com surdez ou com deficiência auditiva** em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos usuários a atenção integral à sua saúde, efetivando:*

*e) **Em até cinco anos da publicação deste decreto, a formação de 01 (um) profissional em 100% (cem por cento) das Unidades da Saúde da Família;**”*

Em vista do Decreto acima mencionado e ciente de que compete à SEMSA tomar as devidas providências a fim de realizar o seu devido e efetivo cumprimento, ressaltando que em 2019 deveríamos ter 100% da formação concluída de ao menos 1 (um) profissional habilitado para atendimento especializado, a fim de promover a inclusão plena das pessoas com surdez ou com deficiência auditiva, atendendo nas 27 (vinte e sete) UBSs de Rio Branco AC.

Sala das Sessões Governador “**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**”, 5 junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



EMENDA ADITIVA AO PLC 11/2025 (Nº5)

O vereador João Paulo Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de lei Complementar nº11/2025.

EMENDA ADITIVA Nº05: Fica acrescentado ao Anexo I,

Eixo Saúde, Bem-Estar e Saneamento,

Programa: Saúde da Gente,

objetivo: Qualificar a atenção primária ampliando o acesso e a resolutividade dos serviços de saúde visando a integralidade da atenção e cuidado com equidade.

AÇÃO: implantar atendimento especializado e tratamento às mulheres em fase do climatério e menopausa em todas as URAPS e na Pliclínica Barral y Barral

Metas físicas: Ativação do serviço nas 11 (onze) URAPS e na Policlínica Barral y Barral até o final do exercício, com capacidade para atender 400 mulheres por mês.

JUSTIFICATIVA: De acordo com o Ministério da Saúde, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) estabelece a necessidade de garantir cuidados abrangentes, incluindo prevenção, promoção, tratamento e recuperação da saúde feminina em todas as fases da vida. Essa política está alinhada com o Plano Plurianual da União (2024-2027) e visa superar a abordagem limitada à gestação e maternidade, reconhecendo a mulher como cidadã com direitos amplos.

Em Rio Branco, dados do IBGE (2022) indicam que aproximadamente 50% da população é do sexo feminino, reforçando a importância de políticas públicas de saúde equitativas e humanizadas. Com objetivo de assegurar o acesso universal e qualificado à saúde da mulher, com ênfase no Climatério e Menopausa, por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, propomos como ações prioritárias:

1. Ampliação da Cobertura
 - Disponibilização de serviços especializados em saúde hormonal, preventiva e mental nas UBS.
 - Capacitação de profissionais para atendimento humanizado e baseado em evidências.
2. Prevenção e Promoção da Saúde
 - Campanhas educativas sobre sintomas do Climatério/Menopausa (ondas de calor, osteoporose, riscos cardiovasculares).
 - Rastreamento de doenças crônicas (diabetes, hipertensão) e cânceres ginecológicos.
3. Assistência Multidisciplinar
 - Acompanhamento com ginecologistas, endocrinologistas, psicólogos e nutricionistas.
 - Disponibilização de terapia hormonal (quando indicada) e suporte não farmacológico.
4. Monitoramento e Avaliação
 - Indicadores de acesso, qualidade e satisfação das usuárias.
 - Integração com a Rede de Atenção à Saúde (RAS) para referência e contrarreferência.

A implementação dessas medidas é urgente para garantir equidade, integralidade e resolutividade na saúde das mulheres em Rio Branco, em conformidade com as diretrizes nacionais. A PNAISM deve



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567 , Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



ser executada de forma intersetorial, assegurando que todas as mulheres tenham acesso a serviços de saúde preventivos, curativos e reabilitadores com dignidade e qualidade.

Sala das Sessões Governador **“EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”**, 10 junho de 2025.

Vereador João Paulo – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567 , Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



EMENDA ADITIVA AO PLC 11/2025 (nº6)

O vereador João Paulo Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº11/2025.

EMENDA ADITIVA Nº06: Fica acrescentado ao Anexo I,

Eixo: Meio Ambiente

Programa: 601- Gerenciamento de Política Ambiental

Objetivo: Promover a proteção, controle, fiscalização, gerenciamento a educação ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável, garantindo a população de Rio Branco uma melhor qualidade de vida.

Ação: Fortalecer o Departamento de Gestão Animal (Cuidados da Causa Animal), Departamento recém-criado pela SEMEIA

Metas físicas: Implantação de **programa permanente de castração e controle populacional** de cães e gatos.

- Realizar **3.000 castrações anuais** (em parceria com clínicas credenciadas ou equipe própria)
- Promover Campanhas educativas e ações de conscientização sobre guarda responsável e proteção animal: Executar no mínimo **1 campanha anual**,
- Criar **banco de dados e sistema de registro de animais atendidos:** Implantar e alimentar banco de dados com registro de **100% dos animais atendidos em ações públicas.**

JUSTIFICATIVA: A causa animal é uma bandeira levantada por muitos que compreendem a importância de proteger e promover o bem-estar dos animais. O engajamento em torno deste tema reflete a conscientização sobre os direitos dos animais e a necessidade de ações efetivas para garantir sua proteção.

Implementar no Departamento de Cuidados da Causa Animal, um programa municipal de controle populacional de animais abandonados, com ênfase em:

1. Campanhas sistemáticas de esterilização cirúrgica, ações integradas de castração, vacinação, cuidados veterinários, e promoção de adoções responsáveis;
2. Estratégias de educação sanitária para posse responsável e bem-estar animal
3. Mapeamento epidemiológico das populações canina e felina
4. Promoção de Campanhas educativas, principalmente nas escolas para alunos do ensino fundamental, no que diz respeito aos bons tratos, aos cuidados, ao amor que devem ser aprendidos e dedicados aos pets.

Fundamenta-se a proposta nos seguintes aspectos:

1. Saúde Pública:
 - o Controle de zoonoses (ex.: raiva, leishmaniose) conforme diretrizes da OMS e Ministério da Saúde.
 - o Redução de gastos com atendimentos vinculados a animais abandonados (acidentes, transmissão de doenças).
2. Bem-estar animal:
 - o Alinhamento à Lei Federal 9.605/98 (Crimes Ambientais), à Lei 14.064/2020 (aumento de pena por maus-tratos), a Lei nº2.215 de 10 de novembro de 2016 que



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567 , Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS

regulamenta e disciplina a criação, guarda, utilização e transporte de animais domésticos ou de estimação no Município de Rio Branco.

3. Eficiência administrativa:

- Dados do IBGE (2023) indicam que municípios com programas estruturados reduzem em até 40% os custos com captura e eutanásia.

Cabrá ao Departamento de Gestão Animal elaborar plano de trabalho detalhado para aprovação do Poder Executivo.

Sala das Sessões Governador **“EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”**, 10 junho de 2025.

Vereador João Paulo – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS

EMENDA ADITIVA AO PLC 11/2025 (nº7)

O vereador João Paulo Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de lei Complementar nº11/2025.

EMENDA ADITIVA Nº07: Fica acrescentado ao Anexo I,

Eixo Educação Plena

Programa Mais Educação

Objetivo: Desenvolver políticas públicas de educação infantil a fundamental com qualidade, visando a ampliação das vagas, redução da evasão escolar e melhoria do trabalho pedagógico, a fim de garantir um futuro melhor aos rio-branquenses

Ação: presença **permanente** de psicólogo e assistente social na Escola.

Metas físicas: 1 (um) profissional de cada área presentes em cada escola até o final do exercício

JUSTIFICATIVA: O Programa Saúde na Escola (PSE) deverá incluir ações específicas de promoção da saúde mental para alunos do ensino fundamental, com as seguintes diretrizes:
I – Contratação de psicólogos e assistentes sociais para atuação nas unidades escolares da rede municipal;

II – Realização de avaliações periódicas e acompanhamento individualizado de estudantes com indicativos de vulnerabilidade psicossocial;

III – Desenvolvimento de oficinas socioemocionais e campanhas de prevenção (como ansiedade, bullying e automutilação);

IV – Capacitação de professores e gestores para identificação precoce de distúrbios emocionais.

Segundo a OMS (2023), 20% das crianças em idade escolar apresentam transtornos mentais e em Rio Branco, o Conselho Tutelar (2023) registrou 150 casos de automutilação em adolescentes na rede municipal.

Emenda solicitada em cumprimento ao disposto na **Lei 13.935/2019** que garante psicólogos e assistentes sociais nas escolas públicas; a **Portaria Interministerial nº 1.055/2017** (PSE – Saúde Mental como eixo prioritário) que redefine as regras e os critérios para adesão ao Programa Saúde na Escola - PSE por estados, Distrito Federal e municípios e dispõe sobre o respectivo incentivo financeiro para custeio de ações e **BNCC (Competência Socioemocional como direito de aprendizagem)**, competências socioemocionais contempladas na Base Nacional Comum Curricular, documento que valoriza os estudantes em sua singularidade e diversidade, afirmando que toda criança ou jovem deve ter oportunidades de desenvolvimento integral..

Sala das Sessões Governador **“EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”**, 10 junho de 2025.

Vereador João Paulo - Podemos

E mail: joaopaulo.gabinetevereador@gmail.com
Instagram: @joaopaulosilvarb



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



EMENDA ADITIVA AO PLC 11/2025 (nº8)

O vereador João Paulo Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº11/2025.

EMENDA ADITIVA Nº08: Fica acrescentado ao Anexo I

Eixo: Saúde, Bem-Estar e Saneamento básico

Programa: Saúde da Gente

Objetivo: Qualificar a atenção primária ampliando o acesso e a resolutividade dos serviços de saúde visando a integralidade da atenção e cuidado com equidade.

Ação: **promover reforma e ampliação do espaço, capacitação e contratação de profissionais para atendimento** especializado na Causa Animal no Departamento de Controle de Zoonoses em Rio Branco.

Metas físicas: **Reformar, adaptar e ampliar as salas de atendimento** do Departamento de Zoonoses, **equipar com materiais e insumos. Aumentar em 50%** a capacidade mensal de atendimentos veterinários clínicos e cirúrgicos. **Contratação de mais 04 profissionais especializados** (médicos veterinários e auxiliares),

100% da equipe capacitada em protocolos de bem-estar animal e controle populacional.

03 campanhas anuais de castração, vacinação e adoção, com capacidade para **atender 500 animais** por campanha.

JUSTIFICATIVA:

Zoonoses são doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas. Os patógenos podem ser bacterianos, virais, parasitários ou podem envolver agentes não convencionais e podem se espalhar para os humanos por meio do contato direto ou através de alimentos, água ou meio ambiente. Eles representam um grande problema de saúde pública em todo o mundo devido à nossa estreita relação com os animais no ambiente doméstico, na agricultura e no ambiente natural.

O desenvolvimento de ações de vigilância ambiental no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais, da melhoria da interação homem-animal e que tem por finalidade a proteção, o bem-estar e a promoção da saúde humana e animal está regulamentado pela Lei Nº 2.215 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016 e precisa ser devidamente aplicada e alinhada com a Política Nacional de Saúde Ambiental (Portaria MS 1.820/2023) e ao Plano de Ação Nacional de Controle de Zoonoses (2023-2027). Dados da Secretaria Municipal de Saúde em 2023 apontam que 30% dos atendimentos por agravos zoonóticos em Rio Branco estão vinculados a animais abandonados.

O atual Departamento de Zoonoses necessita de reforma da infraestrutura física (ampliação de salas de atendimento e alojamento para animais), capacitação e contratação de veterinários, auxiliares técnicos e educador sanitário.

Sala das Sessões Governador “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”,

Rio Branco, 10 de junho de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS

EMENDA ADITIVA AO PLC 11/2025 (nº09)

O vereador João Paulo Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de lei Complementar nº11/2025.

EMENDA ADITIVA Nº09: Fica acrescentado ao Anexo I

Eixo: Saúde Bem-estar e Saneamento

Programa: Saúde da Gente

Objetivo: Qualificar a atenção primária ampliando o acesso e a resolutividade dos serviços de saúde visando a integralidade da atenção e cuidados com equidade.

Ações: Implantar nos maiores bairros do município “O Espaço Sênior” a fim de desenvolver ações específicas voltadas à promoção da saúde mental e social de pessoas em fase de aposentadoria ou já aposentadas

Metas Físicas: 01 (uma) Unidade do Espaço Sênior no 2º Distrito e 4 (quatro) Unidades do Espaço Sênior no 1º Distrito até o fim exercício

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda Aditiva visa assegurar, no planejamento estratégico municipal, a criação e estruturação de um programa permanente de atenção à saúde mental e social da população idosa, especialmente pessoas recém-aposentadas ou aposentadas que enfrentam sentimentos de inutilidade, solidão ou abandono, agravados pelo afastamento de vínculos profissionais e sociais, pessoas em situação de vulnerabilidade emocional e sensação de deslocamento. O Espaço Sênior deverá oferecer atividades diárias como oficinas de bordado, jogos de mesa, aulas de culinária, contação de histórias, bibliotecas, práticas esportivas, hidroginástica e demais ações que estimulem a convivência, autoestima, integração comunitária e o envelhecimento saudável

A proposta do Espaço Sênior se alinha aos princípios da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), promovendo não apenas o lazer e o bem-estar, mas também a prevenção de agravos psíquicos, o estímulo à autonomia e o fortalecimento de vínculos sociais.

O município de Rio Branco possui crescente população idosa que necessita de políticas públicas inclusivas, e a implantação de espaços desse tipo representa uma resposta concreta e estruturante a essa realidade.

Sala das Sessões Governador “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 10 junho de 2025.


Vereador João Paulo - Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567 , Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



EMENDA ADITIVA AO PLC 11/2025 (Nº10)

O vereador João Paulo Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de lei Complementar nº11/2025.

EMENDA ADITIVA Nº10: Fica acrescentado ao Anexo I

Eixo: Saúde Bem-Estar e Saneamento

Programa: Saúde da Gente

Objetivo: Qualificar a atenção primária ampliando o acesso e a resolutividade dos serviços de saúde visando a integralidade da atenção e cuidado com equidade.

Ação: ofertar **serviços de saúde Itinerante regularmente** nos ramais destinados à população rural, ribeirinha e bairros mais afastados no Município de Rio Branco.

Metas físicas: Realizar 01 (um) evento itinerante mensal, com 03 dias de atendimento, capacidade de 100 pacientes por dia, totalizando 300 atendimentos por ação.

Sempre fazendo o rodízio sistemático entre localidades para cobertura equitativa. Nesses atendimentos garantir minimamente: consultas médicas, exames básicos e orientações em saúde em todas as visitas.

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda Aditiva tem por finalidade assegurar a inclusão de uma ação estratégica voltada ao fortalecimento e regularidade do Programa Saúde Itinerante, direcionado ao atendimento das comunidades mais distantes e de difícil acesso do Município de Rio Branco.

A realidade geográfica do município, que possui diversas áreas rurais, ramais e bairros periféricos com acesso limitado aos serviços de saúde, exige a atuação constante do poder público por meio de estratégias que levem atendimento até a população.

O fortalecimento dessa política pública representa um passo importante para garantir equidade no acesso à saúde, ampliando a cobertura assistencial, reduzindo barreiras territoriais e promovendo atenção básica preventiva e contínua para populações frequentemente desassistidas.

Trata-se, portanto, de uma medida coerente com os princípios do SUS, com foco na universalidade e na integralidade dos serviços prestados, sendo essencial sua inclusão no planejamento estratégico do Município.

Sala das Sessões Governador “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 10 junho de 2025.

Vereador João Paulo – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



EMENDA ADITIVA AO PLC 11/2025 (nº11)

O vereador João Paulo Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de lei Complementar nº11/2025.

EMENDA ADITIVA Nº11: Fica acrescentado ao Anexo I,

Eixo Infraestrutura, mobilidade urbana a transporte público

Programa: Programa Cidade em movimento

Objetivo: Promover a melhoria da infraestrutura urbana por meio da pavimentação, recuperação a manutenção de vias públicas, visando garantir a mobilidade segura, eficiente a acessível, além de contribuir para o desenvolvimento urbano sustentável e a qualidade de vida da população.

Ação: Execução de serviços em regime de mutirão no Bairro Conquista.

Metas físicas: Pavimentação de **100% das ruas e conclusão de 100% das calçadas** até o término do exercício.

JUSTIFICATIVA: O Bairro Conquista enfrenta problemas crônicos de infraestrutura urbana, com vias públicas em estado precário, esburacadas e sem pavimentação adequada, o que compromete a mobilidade, a segurança e a qualidade de vida dos moradores. Durante visitas técnicas e reuniões com a comunidade, foi possível mapear as principais demandas, identificando que intervenções isoladas – como a recuperação pontual de algumas ruas – não resolvem o problema estrutural, apenas perpetuam a descontinuidade das políticas públicas e geram insatisfação social.

A falta de uma rede viária consolidada no bairro:

- Dificulta o acesso de veículos de emergência (ambulâncias, bombeiros e polícia), colocando vidas em risco;
- Aumenta os acidentes, especialmente em dias de chuva, quando buracos e alagamentos se tornam ainda mais perigosos;
- Prejudica o transporte público e o deslocamento de trabalhadores, elevando custos para a população;
- Desvaloriza os imóveis e desestimula investimentos na região, perpetuando a desigualdade territorial.

Diante disso, a intervenção em mutirão é a estratégia mais eficaz, pois otimiza recursos públicos, evitando gastos repetitivos com reparos isolados; agiliza a execução, garantindo que toda a área crítica seja atendida de forma integrada; fomenta a participação comunitária, fortalecendo o senso de pertencimento e reduzindo custos com mão de obra; e alinha-se ao Plano Municipal de Habitação de Interesse Social que prevê ações estruturantes para áreas vulneráveis.

A insistência da prefeitura em solucionar apenas trechos isolados demonstra uma visão fragmentada, que não resolve o problema de fundo. Portanto, esta proposta visa uma ação coordenada e emergencial, assegurando que o Bairro Conquista receba um plano de mobilidade digno e sustentável, em conformidade com as necessidades já mapeadas e com os princípios do desenvolvimento urbano inclusivo.

"Enquanto as intervenções forem pontuais, os problemas serão permanentes. O Bairro Conquista precisa de uma solução integrada, não de remendos."

E mail: joaopaulo.gabinetevereador@gmail.com
Instagram: @joaopaulosilvarb



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



Sala das Sessões Governador “**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**”, 10 junho de 2025.

Vereador João Paulo – Podemos



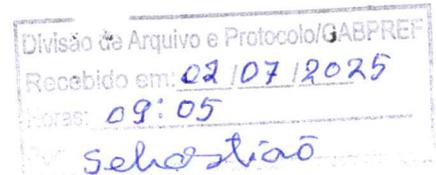
Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa



OF/CMRB/DILEGIS/Nº. 137/2025

Rio Branco-AC, 01 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO BOCALOM
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Bairro Centro
Rio Branco – (AC)



Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o **Ofício n.º 03/2025/COFT/CMRB**, referente ao **Projeto de Lei Complementar n.º 11/2025**, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Vereador Joabe Lira

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



OFÍCIO Nº 03/2025/COFT/ CMRB

Rio Branco, 01 de julho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Tiã Bocalom
Prefeito do Município de Rio Branco – AC
Palácio Rio Branco
Rua Rui Barbosa, 165 – Centro
CEP 69900-084 – Rio Branco/AC

Assunto: Encaminhamento de conclusão de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 11/2025 – LDO 2026

Senhor Prefeito,

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio deste ofício, vem respeitosamente encaminhar a Vossa Excelência a conclusão do parecer referente ao **Projeto de Lei Complementar n.º 11/2025**, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Após criteriosa análise técnica e jurídica, conforme registrado no **Parecer n.º 187/2025 oriundo da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco**, esta Comissão destaca a necessidade de **esclarecimentos urgentes** por parte do Poder Executivo no que tange:

- a) Às **metas fiscais deficitárias** apresentadas no projeto, considerando os déficits acumulados nos exercícios de 2023 e 2024 e a previsão para os exercícios de 2026 a 2028, o que compromete a trajetória de sustentabilidade da dívida pública municipal;
- b) À **adoção de medidas corretivas e estratégias** de equilíbrio fiscal, com vistas à compatibilização do projeto com os preceitos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da importância da matéria para a gestão fiscal e o planejamento estratégico do Município, **solicitamos a atenção e providências urgentes** de Vossa Excelência quanto aos pontos destacados, para viabilizar a aprovação do Projeto de Lei Complementar em conformidade com a legislação vigente.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Bruno Moraes

Vice-Presidente da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação - COFT
Relator do Projeto de Lei Complementar n. 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº02/2025 COFT

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT,
aprecia o Projeto de Lei Complementar n. 11/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Bruno Moraes

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer que ora apresento acerca do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências”.

O projeto chegou a esta Casa Legislativa em 16 de junho de 2025, instruído com a Mensagem Governamental nº 15/2025, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio Branco, a qual destaca com propriedade o papel estratégico da Lei de Diretrizes Orçamentárias no ciclo de planejamento das finanças públicas municipais.

O chefe do Poder Executivo sublinha que a proposta foi construída com base em princípios de responsabilidade fiscal, coerência institucional e realismo orçamentário, priorizando áreas essenciais como saúde, educação, saneamento, habitação, desenvolvimento econômico, cultura, meio ambiente e cidadania, com vistas ao fortalecimento das políticas públicas e da gestão fiscal equilibrada.

A proposta encontra-se devidamente estruturada em oito capítulos, atendendo ao que dispõe o art. 165, §2º da Constituição Federal, o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Ela contempla as diretrizes para a elaboração da LOA, regras para execução orçamentária, gestão da dívida, controle de despesas com pessoal, encargos sociais e eventuais alterações na legislação tributária.

Destaco, contudo, que, por ocasião da análise inicial promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT), por meio do Ofício nº 01/2025, foi identificada a ausência do Anexo de Prioridades e Metas, o que implicava vício formal insanável enquanto perdurasse, diante da exigência expressa tanto no art. 165, §2º, da Constituição Federal quanto no art. 77, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Tal apontamento foi encaminhado ao Poder Executivo, que prontamente respondeu com o envio do Anexo I - Prioridades e Metas para 2026, conforme consta do Ofício/SEJUR/GABPRE nº 276/2025, restando sanado o vício apontado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



No tocante às emendas parlamentares de números 01 a 26, cumpre registrar que todas foram devidamente analisadas e incluídas neste parecer, uma vez que guardam conformidade com os objetivos e diretrizes previstos no Plano Plurianual ainda vigente, em respeito ao disposto no art. 166, §4º, da Constituição Federal, que exige compatibilidade entre as emendas e o planejamento de médio prazo da administração pública.

As emendas ora acolhidas demonstram aderência temática e financeira ao PPA em curso, não comprometendo a consistência técnica da proposição nem violando os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

Do ponto de vista político e institucional, reitero a relevância desta matéria, pois a LDO é a ponte entre o planejamento de médio prazo (PPA) e o orçamento anual (LOA), sendo responsável por estabelecer critérios objetivos para a alocação de recursos públicos. Em um cenário de desafios fiscais e altas demandas sociais, é fundamental que o Poder Legislativo atue com rigor técnico e responsabilidade política na apreciação desta peça.

É o relatório que apresento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição de 1988, por meio das denominadas leis orçamentárias, estabeleceu uma forma eficiente para o planejamento das atividades e projetos dos gestores, com o claro intuito de permitir o controle social sobre os gastos públicos.

Nessa trilha, a Lei Orgânica Municipal atribuiu ao Município competência para elaborar seus instrumentos de planejamento e de ação governamental, estes cingidos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual. Referidos diplomas devem ser elaborados com observância às normas gerais estabelecidas nos arts. 165 a 169, da Constituição Federal e art. 37, § 10, da Lei Orgânica.

A competência para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária, conforme art. 77, II, da Lei Orgânica, c/c o art. 165 da Constituição Federal, é exclusiva do Prefeito, que deve submetê-lo à apreciação da Câmara Municipal até o dia 15 de maio de cada ano (Emenda à Lei Orgânica n. 32/2019), cabendo a esta devolver o projeto até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Vale ressaltar que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante dispõem o art. 57, § 2º, da Constituição Federal e o § 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Isto significa dizer que o Legislativo não poderá deixar de apreciar a matéria,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



tampouco rejeitá-la, sob pena de continuidade dos trabalhos legislativos durante o recesso até a sua apreciação.

Ademais, aos parlamentares, por prerrogativa de função, é facultado o direito de apresentar emendas, desde que estas sejam compatíveis com o Plano Plurianual (art. 166, § 4º, da Constituição).

O art. 165, § 2º, da Constituição Federal regula o objeto da lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 165.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, **em consonância com trajetória sustentável da dívida pública**, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A Lei Orgânica, em seu art. 77, § 2º, assim estabelece:

Art. 77.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No mais, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- (VETADO)
- (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



§ 1º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º - O Anexo conterá ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

§ 3º - A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Pontue-se que o Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas regras a respeito do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Disposição correlata encontra-se na Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Analisando o projeto de lei complementar, constata-se que foram cumpridos os seguintes requisitos contidos da Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual (Capítulos III e IV);
2. Disposições sobre as alterações na legislação tributária (Capítulo VII);
3. Disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 3º, § 2º, Capítulo IV, Seções I e VI e Capítulo VIII);
4. Critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 3º, § 4º, e 50);
5. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (arts. 17 e 22);
6. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Capítulo IV, Seção III);
7. Anexo de riscos fiscais;
8. Anexo de metas fiscais;
9. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
10. Demonstrativo das metas atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
11. Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
12. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
13. Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;
14. Demonstrativos da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
15. As metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital (Capítulo II e Anexo I).

Pontue-se que a política de pessoal contida no projeto de lei complementar se mantém alinhada aos preceitos da Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o objetivo de cumprir o disposto no art. 44 do Estatuto da Cidade, foi realizada audiência pública para apresentação do projeto de Diretrizes Orçamentárias e acolhimento de sugestões e propostas. Essa assertiva encontra respaldo no art. 48, § 1º, I, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os arts. 164-A e 165, § 2º, da Constituição Federal estabelecem que os entes federativos devem manter a dívida pública em níveis sustentáveis e as metas fiscais da LDO precisam assegurar a trajetória sustentável da dívida pública. No caso



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



concreto, os demonstrativos de fls. 37 evidenciam que no exercício financeiro de 2024, não foram cumpridas as metas fiscais previstas na LDO.

Diante disso, considerando o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal e a exigência de manutenção da dívida pública em níveis sustentáveis, verifica-se que conforme Portaria nº 012/2025 foram enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, "Relatório Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre Consolidado, do exercício de 2024 do Poder Executivo Municipal" e publicado no portal da Prefeitura e no Diário Eletrônico de Conta do TCE com nº 2474 de 19 de fevereiro de 2025, o que demonstra a ciência do Tribunal de Contas.

6 Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2025

Nº 2474

PORTARIA Nº012/ 2025

Art
pu

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO,
CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Re
Pu
Cu

RESOLVE

Ga
de

Art. 1º Divulgar o Relatório de Gestão Fiscal do 3º
Quadrimestre Consolidado, do exercício de 2024, em
cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000,
arts. 52, 54 e 55 e Resolução TCE/AC nº 061/2007
alterada pelas Resoluções TCE/AC nº 89/2014 e nº
115/2018.

Do
—

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua
publicação.

—

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

RE

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, CAPITAL
DO ESTADO DO ACRE, EM 13 DE FEVEREIRO DE
2025.

A
Pr
usc
inc
e ir
e c
05.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

2. Emendas Propostas no Âmbito do Relatório

Ainda, com o objetivo de assegurar que o projeto da LDO 2026 seja aprovado de forma técnica, transparente e em conformidade com os preceitos legais que regem



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



a gestão pública, proponho as seguintes emendas, buscando sempre a eficácia e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

- **Art. 3º, § 5º:** a supressão do art. 3º, § 5º, do projeto, pois as metas e prioridades da Administração municipal foram juntadas (fls. 51/97), em observância ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal e ao art. 77, § 2º, da Lei Orgânica.

- **Art. 13:** substituir "10 de agosto de 2025" por "15 de outubro de 2025", conforme art. 83-A da Lei Orgânica:

Art.83-A – A Câmara Municipal terá seu próprio orçamento nos termos da legislação vigente, que deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o dia **15 de outubro** de cada exercício para inclusão no orçamento geral do Município. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 25/2011)

- **Art. 16:** com o intuito de assegurar a autonomia do Poder Legislativo e clarificar o valor das emendas individuais parlamentares, proponho que o *caput* do art. 16 tenha a seguinte redação:

Art. 16. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser exequíveis e serão aprovadas, nos termos do art. 77, § 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Com relação ao art. 16, III, segundo o qual "a inclusão das emendas terá início em 11 de novembro de 2026 e o término em 28 de novembro de 2026", verifica-se uma contrariedade com o procedimento legislativo de tramitação do projeto de LOA. As emendas parlamentares ao projeto de LOA devem ser apresentadas e incorporadas durante o processo legislativo de sua aprovação, que ocorre antes do início do exercício financeiro a que se refere a LOA (2026).

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, em seus arts. 119, § 1º, e 205 a 208, estabelece prazos para a apresentação e apreciação das emendas à proposta orçamentária, que devem ocorrer antes da sanção da LOA. A previsão de inclusão de emendas em novembro de 2026 para a LOA de 2026, que já estaria em execução desde janeiro de 2026, é incompatível com a lógica orçamentária e o processo legislativo. **Assim, proponho a supressão do art. 16, III, do projeto.**

Quanto ao inciso IV, que seja feita a substituição da expressão "pelo autor" por "por solicitação do vereador autor", pois eventual remanejamento depende, em regra, de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, VI, da Constituição Federal e art. 77, III, da Lei Orgânica.

Apresento também **emenda modificativa** à parte final do inciso IV, do art. 16, para que onde se lê:

"...até 20 de agosto do exercício de 2026..."

Leia-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



"...até 31 de dezembro de 2026."

A presente emenda tem por objetivo ampliar o prazo para a apresentação das emendas impositivas pelos vereadores, estendendo o limite de **20 de agosto para 31 de dezembro do exercício de 2026**.

Essa alteração se justifica pela necessidade de garantir **maior flexibilidade e tempo hábil** para que os parlamentares possam analisar com profundidade as demandas da população, os dados orçamentários atualizados e eventuais alterações na previsão de receitas. Com um prazo estendido até o final do exercício financeiro, os vereadores terão **melhores condições técnicas e políticas** para formular emendas mais eficazes, alinhadas às reais necessidades do município e com maior potencial de execução orçamentária.

Finalmente, proponho que os atuais incisos I, II e IV sejam transformados nos §§ 1º, 2º e 3º.

Ademais, com o objetivo de aprimorar o controle institucional e a transparência das proposições orçamentárias apresentadas pelo Poder Executivo, especificamente aquelas que envolvam a utilização de superávit financeiro ou excesso de arrecadação, proponho emenda aditiva ao art. 40 do projeto, portanto, dê-se ao § 2º do art. 40 a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

Art.40

§2º As propostas legislativas de autoria do Poder Executivo que versem sobre a utilização de superávit financeiro ou excesso de arrecadação deverão, obrigatoriamente, ser acompanhadas de planilha demonstrativa contendo o saldo disponível superavitário ou aquele decorrente do excesso de arrecadação, devidamente atualizado e discriminado por fonte de recurso.

A inserção de planilha demonstrativa contendo o saldo disponível, devidamente atualizado e discriminado por fonte, está em conformidade com o disposto na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, especialmente quanto à exigência de comprovação da disponibilidade dos recursos para abertura de créditos adicionais (art. 43 da Lei nº 4.320/64 e arts. 1º, 48 e 50 da LRF).

Além disso, a medida fortalece os princípios da **legalidade, eficiência, transparência e controle**, previstos no **art. 37 da Constituição Federal**, permitindo ao Poder Legislativo exercer com maior rigor e fundamentação sua função de controle externo.

A renumeração dos parágrafos subsequentes é necessária para preservar a coerência interna do texto legal e assegurar a correta sistematização normativa do dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



- **Art. 41:** o art. 41 do projeto concede autorizações ao Chefe do Executivo para abrir créditos adicionais e efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro por meio de decreto, sem a necessidade de encaminhar projeto de lei complementar à Câmara Municipal, excetuando a regra prevista no art. 167, V e VI, da Constituição.

Segundo o art. 165, § 8º, da Constituição, cabe à **lei orçamentária anual** autorizar a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito. Logo, tal autorização não deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, a **lei de diretrizes orçamentárias** pode autorizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos por meio de decreto. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: I. ADIn: L. est. 503/05, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006: não conhecimento. 1. Limites na elaboração das propostas orçamentárias (Art. 41): inviabilidade do exame, no controle abstrato, dado que é norma de efeito concreto, carente da necessária generalidade e abstração, que se limita a fixar os percentuais das propostas orçamentárias, relativos a despesas de pessoal, para o ano de 2006, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público: precedentes. 2. Art. 52, caput e §§ 1º e 3º: ausência de parâmetro constitucional de controle. II. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da Constituição Federal: improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição dos superavit orçamentário aos Poderes e ao Ministério Público: improcedência. III. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 55: alegação de contrariedade ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal: improcedência. O dispositivo impugnado, que permite a contratação de operação de crédito por antecipação da receita, é compatível com a ressalva do § 8º, do art. 165 da Constituição. IV. ADIn: L. est. (RR) 503/05, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme à expressão "abertura de novos elementos de despesa". **1. Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado.** 2. "Abertura de novos elementos de despesa" - necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

(ADI 3652, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-03 PP-00377 RTJ VOL-00201-03 PP-00930)

Logo, **impõe-se a supressão do referido artigo**, na parte que concede ao Chefe do Executivo autorização para abertura de créditos suplementares, por se tratar de matéria que, conforme o art. 165, § 8º, da Constituição Federal, deve ser disciplinada exclusivamente na Lei Orçamentária Anual. **A manutenção dessa autorização na LDO, além de afrontar a Constituição, esvazia o papel da Câmara**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Municipal no controle das finanças públicas, ao permitir que o Executivo altere substancialmente o orçamento aprovado sem o devido processo legislativo. Tal prática compromete a prerrogativa dos vereadores de exercer o controle político e fiscal sobre a execução orçamentária, ferindo, portanto, o equilíbrio entre os Poderes e a função fiscalizadora do Legislativo municipal.

- **Art. 42:** proponho a substituição de "2023" por "2025".

- **Art. 68, caput:** o dispositivo estabelece que os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos e memória de cálculo para os exercícios de "2025 a 2026". Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), em seu art. 16, § 1º, inciso I, exige que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro seja feita para o exercício em que a medida deva entrar em vigor e para os dois subsequentes. Assim, para uma lei que entre em vigor em 2026, a estimativa deve abranger os exercícios de 2026, 2027 e 2028. A redação atual do projeto está em desacordo com essa exigência legal. Assim, proponho a substituição da expressão "2025 a 2026" por "2026 a 2028", em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Art. 71:** proponho que seja alterado o art. 71 do projeto para mencionar o Anexo das Prioridades e Metas da Administração Pública municipal (fls. 51/97), conforme redação a seguir:

Art. 71. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

I - Prioridades e Metas da Administração Pública municipal para 2026;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- **Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo da "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" (fl. 46):** o projeto inclui a renúncia de receita referente a "Imóveis locados ou cedidos para templos religiosos" sob a modalidade de "Anistia/Isenção/Remissão" de IPTU.

Saliente-se que o art. 156, § 1º-A, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 116/2022, dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022)

Essa disposição constitucional instituiu **imunidade tributária**, e não uma isenção, remissão ou anistia. A imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar, que dispensa a necessidade de lei infraconstitucional para sua concessão. Portanto, a inclusão dessa rubrica como renúncia de receita é tecnicamente imprecisa e desnecessária, uma vez que se trata de uma vedação constitucional à incidência do imposto, e não de uma renúncia de receita que dependa de compensação.

Por essa razão, proponho a exclusão do item "Anistia/Isenção/Remissão" para "Imóveis locados ou cedidos para templos religiosos" na tabela da estimativa e compensação da renúncia de receita 2025 (fl. 46), efetuando as adequações nos valores de renúncia de receita previstos.

Finalmente, proponho a observância das regras de técnica legislativa previstas nos arts. 11, II, "k", e 12, V e X, do Decreto n. 12.002/2024.

2.1. Emendas parlamentares

As emendas parlamentares ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias devem observar a compatibilidade com o Plano Plurianual, nos termos do art. 166, § 4º, da Constituição Federal.

No caso concreto, verifica-se que as emendas de nº 04 a 11 foram devidamente **retificadas pelo próprio proponente**, o que demonstra a intenção de adequação ao marco legal.

Ademais, não há vício de incompatibilidade com o Plano Plurianual, uma vez que, até o momento, **não foi encaminhado o projeto do novo PPA**, que deverá vigorar a partir do próximo exercício financeiro.

Dessa forma, conclui-se que as emendas apresentadas não apresentam irregularidades quanto ao critério da compatibilidade com o PPA.

2.6. Audiência pública

A realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos orçamentos é uma exigência legal para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme dispõe o **art. 44 do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001)**:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Essa exigência também é reforçada pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000)**:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

*§ 1º A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;*

Neste sentido, cumpre registrar que a **audiência pública destinada à apresentação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 já foi devidamente realizada**, dia 30 de junho de 2026, contando com a participação de representantes da sociedade civil organizada e da população em geral. Com isso, restam atendidas as exigências legais mencionadas, especialmente no tocante à transparência, à participação social e à legitimidade do processo de planejamento orçamentário.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de julho de 2025.


Vereador Bruno Moraes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/N°509/2025

Rio Branco - AC, 11 de julho de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Ofício.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho OFÍCIO/N41/2025/SEJUR-SECESP-CG, para ciência e diligências de espécie quanto a resposta ao OF/CMRB/DILEGIS/N°137/2025 e OF/N03/2025/COFT/CMRB, referente ao Projeto de Lei Complementar n°11/2025 - LDO 2026.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente da CMRB

*Recebido em
13/07/25
Às 11h 06*



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 10/07/25
Hora: 14:28
Recebido: *Jorge Eduardo Bezerra de Souza*

OFÍCIO Nº 41/2025 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 09 de julho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Reposta ao OF/CMRB/DILEGIS/Nº 137/2025 e OFÍCIO Nº 03/2025/COFT/CMRB

Referente: Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 - LDO 2026

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em resposta aos expedientes Ofícios OF/CMRB/DILEGIS/Nº 137/2025 e OFÍCIO Nº 03/2025/COFT/CMRB, o encaminhamos o Relatório Técnico nº 002/2025, anexo, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento. Esse relatório visa dirimir as questões levantadas no Parecer nº 187/2025 de sua autoria, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.

Tendo em vista que os apontamentos contidos no referido parecer foram devidamente esclarecidos e fundamentados no Relatório Técnico ora anexado, solicitamos o prosseguimento do processo legislativo e, se possível, a análise e votação favorável da matéria por essa Casa Legislativa.

Reafirmamos o compromisso desta gestão municipal com a transparência, a responsabilidade fiscal e a legalidade na condução das políticas públicas de Rio Branco.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam contribuir para a célere tramitação e aprovação deste importante instrumento de planejamento para o futuro de nossa cidade.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho, Secretário Especial**, em 10/07/2025, às 15:55, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Municipal de Planejamento
Diretoria de Planejamento Estratégico

OFÍCIO Nº 17/2025 SEPLAN-DPE

Rio Branco, 09 de julho de 2025.

Ao Senhor
VALTIM JOSÉ DA SILVA
Secretário Municipal da Casa Civil - SMCC

Assunto: Resposta ao Ofício nº 137/2025 – Análise técnica das emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 (LDO 2026).

Prezado Secretário,

1. De ordem do Secretário Municipal de Planejamento, em atenção ao Ofício nº 137/2025, que solicita manifestação técnica do Poder Executivo sobre as emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, encaminhamos em anexo o Parecer Técnico nº 002/2025, elaborado por esta Secretaria Municipal de Planejamento.

2. O parecer apresenta análise individualizada de todas as emendas aditivas e modificativas, bem como das sugestões constantes no Parecer nº 187/2025 da Procuradoria da Câmara, contemplando aspectos legais, orçamentários, técnicos e administrativos.

3. Ressaltamos que, embora algumas sugestões tenham sido consideradas viáveis e serão incorporadas na versão final da LDO, outras emendas foram consideradas inconstitucionais, inexecutáveis ou incompatíveis com a fase atual de formulação do Plano Plurianual 2026–2029, conforme fundamentação detalhada no referido parecer.

4. Colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e reiteramos nossa colaboração institucional para o aprimoramento dos instrumentos de planejamento público.

Atenciosamente,

MARILDA NASCIMENTO DE LIMA FILHA REGO
DIRETORA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

PARECER TÉCNICO SEPLAN Nº 002/2025

**Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 – LDO 2026
Análise Técnica da Secretaria Municipal de Planejamento sobre as Emendas
Parlamentares e Pontos do Parecer nº 187/2025 da Procuradoria Legislativa da
Câmara Municipal de Rio Branco**

A Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN), no uso de suas atribuições legais, vem apresentar manifestação técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2026, especialmente quanto aos pontos destacados no Ofício nº 03/2025/COFT/CMRB e no Parecer nº 187/2025 da Procuradoria Legislativa, conforme detalhado a seguir.

1. Situação do PPA 2026–2029

O Plano Plurianual 2026–2029 encontra-se em fase de elaboração técnica, com estrutura programática e objetivos estratégicos em consolidação. Entretanto, conforme determina a Constituição Federal (art. 165, §2º), as metas e prioridades para o exercício de 2026 foram previamente sistematizadas e anexadas ao Projeto da LDO, com base nos programas em formulação e nas diretrizes do plano de governo.

Cabe destacar que, em virtude do caráter preliminar da consolidação do PPA, tais metas poderão ser ajustadas até a conclusão final da proposta e seu envio ao Legislativo, conforme calendário legal.

2. Sobre as Metas Fiscais Deficitárias

A Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) reconhece que a trajetória fiscal projetada nos Anexos de Metas Fiscais da LDO apresenta previsão de déficit primário para os exercícios de 2026 a 2028. Tal cenário decorre, em grande medida, da continuidade de compromissos assumidos em exercícios anteriores, da rigidez orçamentária associada às transferências obrigatórias e da limitação na capacidade de expansão das receitas próprias diante do atual contexto macroeconômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

O déficit primário projetado não indica, por si só, desequilíbrio fiscal, pois o Município dispõe de superávit financeiro acumulado nos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia), devidamente apurado em balanço patrimonial, o qual vem sendo utilizado para atendimento de despesas autorizadas em exercícios subsequentes, nos termos da legislação vigente;

Entretanto, cumpre destacar que:

- Estão em curso medidas de racionalização de gastos, reestruturação contratual, controle rigoroso dos restos a pagar e ações voltadas à ampliação da arrecadação própria, com o objetivo de promover a reversão gradual do déficit primário ao longo do quadriênio;
- A comparação com os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do mesmo período de 2024 demonstra uma trajetória de ajuste fiscal, tendo sido registrado superávit primário no terceiro bimestre de 2025, conforme demonstrado no Anexo 6;
- A Administração Municipal reafirma seu compromisso com a responsabilidade fiscal e informa com base em estudos atualizados da Receita Corrente Líquida, compromissos assumidos e disponibilidade financeira efetiva.

3. Análise das Emendas Parlamentares nº 01 a 26

Emendas Aditivas nº 01 e 02

- Emenda Aditiva n.º 1- Programa Enfrentamento à violência Doméstica e Intrafamiliar, composto pelas seguintes ações:
 - Ação 1 - Capacitação de profissionais para atuação em políticas de enfrentamento à violência contra a mulher;
 - Ação 2 - Elaboração e execução de ações preventivas e educativas sobre violência doméstica;
 - Ação 3 - Apoio e atendimento psicossocial a mulheres vítimas de violência e seus filhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

Após análise técnica, a emenda não foi acolhida, pelas seguintes razões:

- Ação 1 - trata-se de iniciativa que envolve planejamento estratégico, definição de conteúdo programático, mobilização de recursos humanos e financeiros, e articulação intersetorial, aspectos esses que caracterizam sua natureza como ação típica de execução direta pelo Poder Executivo.
- As ações nº 2 e nº 3 já se encontram contempladas no Plano Plurianual 2026–2029, por meio do Programa “Mulher com Dignidade”, que abrange iniciativas de caráter preventivo, educativo e de atendimento psicossocial a mulheres vítimas de violência, bem como aos seus dependentes. Assim, considera-se inadequada a duplicidade de ações e programas com escopo similar, o que comprometeria a coerência programática e a racionalidade do planejamento público.
- A Emenda Modificativa nº 2 propõe alterar a redação do art. 16 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Rio Branco para o exercício de 2026, ampliando de 10 (dez) para 20 (vinte) o número máximo de emendas parlamentares individuais por vereador, e reduzindo o valor mínimo por emenda de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com dedução da reserva de contingência até o limite da mesma”.

Razões técnicas e operacionais:

- Limitações operacionais e administrativas: A ampliação do número de emendas individuais por vereador para até 20, considerando 21 vereadores, resultaria em até 420 emendas individuais, a serem executadas por múltiplas secretarias. Isso sobrecarregaria a estrutura administrativa do Poder Executivo, que não dispõe de equipe técnica suficiente para o planejamento, formalização, acompanhamento, execução e prestação de contas de um volume tão elevado de indicações simultâneas.
- Fragmentação orçamentária e dificuldade de execução: A fixação de valor mínimo de R\$ 20.000,00 por emenda compromete a eficiência da execução orçamentária. Em valores reduzidos, a operacionalização das ações indicadas torna-se mais complexa, especialmente quando envolvem transferências a entidades, cuja tramitação requer análise jurídica, financeira, documental e monitoramento específico. Tal fragmentação compromete a economicidade e a eficácia do gasto público.
- Alinhamento à capacidade institucional: A proposta encaminhada pelo Poder Executivo, ao estabelecer o limite de 10 emendas por vereador com valor mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), busca compatibilizar o direito parlamentar à indicação de emendas com a capacidade institucional do Município, preservando a coerência programática e a qualidade na execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

- Emenda Modificativa nº 2 não acolhida, recomendando-se a manutenção do texto original do art. 16 do PLC nº 11/2025, conforme proposto pelo Executivo Municipal.

PROPOSTA PARA O ART. 16:

Art. 16. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentário devem ser exequíveis e serão aprovadas no percentual de 1,15% (um inteiro e quinze centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, nos termos do art. 77, § 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. Para fins de organização orçamentária, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros:

- §1º – Cada vereador autor poderá apresentar até 12 (doze) emendas individuais, totalizando no máximo 252 (duzentas e cinquenta e duas) emendas no âmbito da Câmara Municipal;
- §2º – O valor mínimo de cada emenda individual será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- §3º – as emendas parlamentares individuais apresentadas serão deduzidas da reserva de contingência, até o limite da mesma
- §4º - a inclusão das emendas terá início em 11 de novembro de 2025 e o término em 28 de novembro de 2025.
- §5º - as emendas parlamentares não executadas por impossibilidade técnica, devidamente fundamentadas, poderão ser remanejadas por solicitação do vereador autor até 20 de agosto do exercício 2026.

Emenda Aditiva nº 03

- Considerada pertinente e será incorporada ao PPA 2026–2029.

Emendas Aditivas nº 04 a 11

- Conforme apontado pela Procuradoria, não apresentam descrição das ações nem metas físicas, tornando-se tecnicamente inexequíveis.

Emendas Aditivas nº 12 a 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

- Referem-se a despesas operacionais e administrativas que não configuram ações finalísticas, como locação de veículos, aquisição de passagens e contratação de serviços gerais.

Após análise técnica, entende-se que tais proposições não configuram ações finalísticas, sendo de natureza instrumental e administrativa, com execução vinculada à rotina operacional das unidades gestoras/orçamentárias. Destaca-se que LDO não é o instrumento adequado para a proposição de despesas operacionais específicas como as mencionadas

- Recomenda-se não acatamento, com base nos arts. 16 e 17 da LRF, e no princípio da seletividade das ações de planejamento.

Emenda Aditiva nº 18

- A ação já está contemplada no PPA. Contudo, a meta ampliada proposta não foi acatada por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
- Portanto, a emenda é inexecutável nos termos apresentados.

Emenda Aditiva nº 19

- Propõe aumento substancial de meta física sem justificativa técnica.
- Tal ampliação compromete o equilíbrio orçamentário e não possui respaldo técnico ou financeiro, violando o art. 4º da LRF.
- Não acatamento da Emenda por inadequação técnica e vício de iniciativa

Emenda Aditiva nº 20

- Define intervenções físicas localizadas (ex: faixas elevadas) sem respaldo técnico da engenharia de tráfego.
- Configura interferência na competência do Executivo, conforme jurisprudência do STF.
- Não acatamento da Emenda por inadequação técnica e vício de iniciativa

Emendas Aditiva nº 21 e 22

- As emendas propõem ações como a contratação de pneumologistas pediátricos e a distribuição de espaçadores respiratórios para crianças de 0 a 5 anos. Embora pertinentes, tratam de medidas vinculadas à Atenção Especializada, cuja oferta depende de critérios técnicos de regulação e pactuação definidos no âmbito do SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

Além disso, as ações propostas implicam criação de despesa pública, matéria que exige conformidade com os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à necessidade de adequação orçamentária e financeira com o PPA, a LDO e a LOA. Tais ações envolvem atribuições executivas, cuja implementação compete privativamente ao Poder-Executivo.

- Ressalta-se, contudo, que as demandas apresentadas já vêm sendo consideradas no planejamento da gestão municipal, no âmbito das políticas públicas de saúde, respeitando as diretrizes da Atenção Primária, a viabilidade orçamentária e os protocolos assistenciais do SUS.
- Não acatamento da Emenda por inadequação técnica e vício de iniciativa

Emenda Aditiva nº 23

- A criação de programas no âmbito da LDO deve estar acompanhada de ao menos uma ação estruturada, com descrição, produto, unidade de medida e estimativa da meta física, de forma a possibilitar a compatibilização com o PPA e futura previsão na LOA. A proposta contraria o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), comprometendo a viabilidade de execução.
- Diante da ausência de definição da ação orçamentária, da falta de compatibilidade com os instrumentos de planejamento vigentes e da inexistência de previsão de fonte de custeio, recomenda-se o não acolhimento da Emenda

Emenda Aditiva nº 24

- Propõe criação de incentivo financeiro, o que configura nova despesa obrigatória.
- Iniciativa privativa do Executivo, sem estimativa de impacto e fonte de compensação.
- Inconstitucional – rejeição recomendada.

Emenda Aditiva nº 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

- a emenda em análise apresenta erro conceitual ao utilizar o termo “metas fiscais” para se referir a metas físicas, o que compromete sua clareza técnica e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento. Além disso, não há indicação de fonte de custeio, tampouco vínculo com ação ou programa existente no PPA, o que inviabiliza sua execução orçamentária e contraria o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, por razões de ordem técnica, jurídica e orçamentária, recomenda-se o não acolhimento da emenda.

Emenda Aditiva nº 26

- após análise técnica e verificação do Plano Plurianual 2026–2029, as ações propostas já se encontram contempladas em programas governamentais existentes, conforme a seguir:

- Ação 1 - realização de campanhas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres;

- Ação 2 – Atendimento psicossocial e jurídico às mulheres vítimas de violência

estão contempladas no Programa “Mulher com Dignidade”, inserido no eixo Cidadania, Assistência e Inclusão Social, o qual prevê a execução de políticas públicas integradas de acolhimento, prevenção e apoio às mulheres vítimas de violência.

- Ação 3 - Promoção de capacitação profissional e incentivo ao empreendedorismo feminino;

- Ação 4 – Apoio à inserção de mulheres no mercado de trabalho formal e informal

Estão contempladas Programa “Rio Branco Empreendedora”, inserido no eixo Desenvolvimento Econômico e Produção Rural, que contempla metas específicas voltadas ao estímulo à qualificação e geração de renda para mulheres.

Dessa forma, verifica-se que a emenda apresenta duplicidade programática, o que compromete a racionalidade do planejamento público e pode gerar sobreposição de ações e esforços administrativos.

- recomenda-se o não acolhimento da emenda aditiva em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

4. Sobre as Recomendações de Ajustes Redacionais e Técnicos

As sugestões feitas no Parecer nº 187/2025, quanto à adequação técnica e normativa dos artigos da LDO, foram acolhidas para avaliação interna no processo de consolidação da minuta final da LDO. Em especial:

- Art. 13: será alterado para “15 de outubro de 2025”, conforme a Lei Orgânica Municipal.
- Art. 16, III: será revisto para adequação ao rito legislativo da LOA.
- Art. 16, IV: será acatado a expressão “solicitação do vereador autor”.
- Art. 41, inciso “VII - a efetuar transposição, remanejamentos e transferências de recursos de categoria de programação para outras ou de órgão para outro, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os artigos 7º e 43 da Lei federal n.º 4.320/1964, e com a Portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.”
- Quanto ao inciso VII do art. 41, referente à autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos no limite de até 20% da despesa fixada na LOA, sugere-se a manutenção da redação original, uma vez que está plenamente fundamentada na legislação vigente. O dispositivo encontra respaldo:
- No art. 167, inciso VI da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos;
- Nos artigos 7º e 43 da Lei nº 4.320/1964, que tratam da classificação da despesa e das condições para abertura de créditos adicionais;
- E na Portaria Interministerial nº 163/2001, que disciplina a estrutura dos orçamentos públicos e a codificação orçamentária.

A previsão do limite percentual de 20% mantém-se dentro dos padrões historicamente praticados pelo Município de Rio Branco e visa garantir flexibilidade operacional mínima, sem comprometer a legalidade nem a transparência dos atos orçamentários. Ressalta-se que, para valores superiores ao percentual definido, a abertura de créditos dependerá de autorização legislativa específica, conforme exigido pela Constituição e pela LRF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

- Art. 42 : será alterado conforme sugestão Parecer da Procuradoria Geral da Câmara de Rio Branco.
- Art. 68: será alterado conforme sugestão Parecer da Procuradoria Geral da Câmara de Rio Branco.

5. Sobre a Audiência Pública

A audiência pública referente ao Projeto de Lei da LDO 2026 ocorreu em 30 de junho de 2025, com participação de representantes da sociedade civil, conforme previsto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Conclusão

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se:

- Pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, com ajustes técnicos nos artigos indicados e revisão das metas fiscais até a redação final;
- Pela aceitação parcial ou total das emendas e não acolhimento das demais, conforme análise de mérito e legalidade;
- Pelo registro da audiência pública realizada em 30/06/2025;
- Pela manutenção do alinhamento entre a LDO 2026 e o PPA 2026–2029 em elaboração.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos técnicos complementares.

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATA PESSOA DA COSTA
Data: 10/07/2025 15:09:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA PESSOA DA COSTA
Diretora do Orçamento Municipal
Secretaria Municipal de Planejamento

gov.br Documento assinado digitalmente
MARILDA NASCIMENTO DE LIMA FILHA REGO
Data: 10/07/2025 14:45:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARILDA N. DE LIMA FILHA RÊGO
Diretora de Planejamento Estratégico
Secretaria Municipal de Planejamento

De acordo:

WILSON JOSE DAS CHAGAS SENA
LEITE:43507018268
WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE
Secretário Municipal de Planejamento

Assinado digitalmente por WILSON JOSE DAS CHAGAS SENA
LEITE:43507018268
MEX: CN=BR, OU=CP-Estado, OU=Sec. de Plan. do Brasil -
PPF, CN=BR acfP A3, OU=AC VALDO FERREIRA, CN=BR ONLINE
SULLOISEI COSTAS S, CN=Idoccomfrentis, OU=115879500194, CN=
WILSON JOSE DAS CHAGAS SENA LEITE, 43507018268
Assinado em
Data: 2025.07.10 12:53:06-0300
Total PDF: 10/07/2025 12:53:06



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Complementar Nº 11/2025**, foi aprovado na **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 16 de julho de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei Complementar Nº 11/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 16 de julho de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2024.

Diretoria Legislativa